SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235579 - PA (2026/0126505-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROBSON SOUZA BRAGA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR - PA023672B
		DAVID DE ALENCAR SOUSA - PA036306
		ANDREI HENRIQUE SOUSA CARNEIRO - PA025998
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO BRUCIATO*. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MINÉRIO. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO HC N. 953.242/PA (PEXT N. 1.051.819/2024). EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E NO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA FUNDADA NA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA E EFETIVIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. RECORRENTE EM SITUAÇÃO DIVERSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não se verifica excesso de prazo no monitoramento eletrônico quando elastecido para a conclusão do inquérito policial, em razão da existência de sofisticada organização criminosa, com elevado número de participantes a serem investigados por diversas condutas, em que pessoas físicas e jurídicas, em tese, atuaram como laranjas, com divisão de tarefas, sendo necessárias várias diligências técnicas para se apurar extração ilegal de ouro no Pará e crimes financeiros. Não há desídia dos órgãos estatais, havendo razoabilidade e a proporcionalidade no tempo necessário para as investigações.

2. O alegado constrangimento ilegal não se evidencia, sendo necessária a manutenção da tornozeleira eletrônica para garantir a ordem pública, econômica e a efetividade das investigações, diante da existência de outro inquérito policial para investigação de crime idêntico e do histórico de fuga do recorrente, que reforçam a proporcionalidade e adequação da medida menos gravosa, em alternativa à prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59952774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2826f536-f49f-4e94-bafa-dde93a4aa144

3. Inviável a extensão por tratamento de isonomia, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto não demonstrada identidade fático-processual com outros investigados eventualmente beneficiados, já que o recorrente é tido como criminoso contumaz e esteve foragido.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2826f536-f49f-4e94-bafa-dde93a4aa144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235579 - PA (2026/0126505-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROBSON SOUZA BRAGA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR - PA023672B
		DAVID DE ALENCAR SOUSA - PA036306
		ANDREI HENRIQUE SOUSA CARNEIRO - PA025998
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO BRUCIATO*. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MINÉRIO. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO HC N. 953.242/PA (PEXT N. 1.051.819/2024). EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E NO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA FUNDADA NA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA E EFETIVIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. RECORRENTE EM SITUAÇÃO DIVERSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não se verifica excesso de prazo no monitoramento eletrônico quando elastecido para a conclusão do inquérito policial, em razão da existência de sofisticada organização criminosa, com elevado número de participantes a serem investigados por diversas condutas, em que pessoas físicas e jurídicas, em tese, atuaram como laranjas, com divisão de tarefas, sendo necessárias várias diligências técnicas para se apurar extração ilegal de ouro no Pará e crimes financeiros. Não há desídia dos órgãos estatais, havendo razoabilidade e a proporcionalidade no tempo necessário para as investigações.

2. O alegado constrangimento ilegal não se evidencia, sendo necessária a manutenção da tornozeleira eletrônica para garantir a ordem pública, econômica e a efetividade das investigações, diante da existência de outro inquérito policial para investigação de crime idêntico e do histórico de fuga do recorrente, que reforçam a proporcionalidade e adequação da medida menos gravosa, em alternativa à prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59952762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:24
Código de Controle do Documento: 110012bf-4996-4c6e-99ed-689e2e9c21fa

3. Inviável a extensão por tratamento de isonomia, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto não demonstrada identidade fático-processual com outros investigados eventualmente beneficiados, já que o recorrente é tido como criminoso contumaz e esteve foragido.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBSON SOUZA BRAGA contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou o HC n. 1000817-65.2025.4.01.9390, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará/PA.

Narram os autos que, em razão de investigação instituída para verificar a possível prática do crime de extração de recursos minerais sem autorização, denominada *Operação Bruciato*, o recorrente terminou por ser investigado como incurso nos crimes de usurpação de bens da União, por extração ilegal de ouro no Pará, falsidade ideológica, lavagem de capitais e participação em organização criminosa, tendo sido aplicada a medida de monitoramento eletrônico em substituição à segregação preventiva, no julgamento do HC n. 953.242/PA, na PExt n. 1.051.819/2024 (Autos de origem n. 10008176520254019390 e n. 1000837-55.2024.4.01.3905).

No presente recurso, a defesa sustenta excesso de prazo, caracterizador de constrangimento ilegal, porque o Inquérito Policial n. 2022.0090649 – DPF/RDO/PA, instaurado em 2022, não foi concluído nem encaminhado ao Ministério Público Federal até o julgamento do *writ* originário (março de 2026), ao mesmo tempo em que o recorrente permanece, desde 29/11/2024, submetido ao monitoramento eletrônico ininterrupto, embora tenha cumprido todas as determinações judiciais, seja primário e possua residência fixa.

Argumenta violação do princípio da isonomia, pois outros investigados no mesmo processo obtiveram a revogação do monitoramento; a distinção feita no acórdão recorrido, baseada na alegada condição de foragido entre agosto e novembro de 2024 e na existência de segundo inquérito (IPL 2023.0045200 – DPF/RDO/PA), seria arbitrária, já que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a desproporcionalidade da prisão preventiva e determinou sua substituição por cautelares diversas, e inquéritos em curso não poderiam agravar o tratamento cautelar, em respeito à presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA59952762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:24
Código de Controle do Documento: 110012bf-4996-4c6e-99ed-689e2e9c21fa

Alega desproporcionalidade da medida de monitoramento no contexto atual, à luz da necessidade de revogação diante da falta superveniente de motivos, por já haver outras cautelares aptas a resguardar a investigação e pela ausência de reiteração delitiva ou descumprimentos, tornando o rastreamento eletrônico redundante.

Pede, em liminar, a suspensão imediata do monitoramento eletrônico até o julgamento definitivo; no mérito, o provimento do recurso para revogar a tornozeleira, mantendo-se as demais medidas cautelares.

Em 13/4/2026, indeferi o pedido liminar às fls. 240/242.

Prestadas as informações (fls. 260/266 e 268/292), o Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 294/302).

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 949.585/PA.

É o relatório.

VOTO

Busca o recorrente a revogação do monitoramento eletrônico aplicado em substituição à anterior decretação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo para a submissão à medida alternativa.

Não obstante o tempo transcorrido do monitoramento eletrônico do recorrente, fixado em 29/11/2024 (fl. 284), inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal.

No tocante ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e no monitoramento eletrônico, o Juízo de origem prestou as seguintes informações (fls. 286/291 – grifo nosso):

> [...]
> O monitoramento eletrônico se mostra pertinente e necessário para a fiscalização das medidas cautelares impostas, considerando a dinâmica que envolve a execução dos delitos perpetrados e a logística referente a extração e a comercialização ilegal de ouro no município de Cumaru do Norte e demais regiões.
> [...]
> Contudo, **embora o relatório final da autoridade policial já tenha sido apresentado com o indiciamento de diversos alvos**, **o próprio Delegado de Polícia Federal, por ocasião do despacho de indiciamento** (Id 2152791822, p. 21, autos nº 1000583-19.2023.4.01.3905), **consignou expressamente que deixou de analisar os delitos referentes à lavagem de dinheiro e possíveis crimes contra a ordem tributária, por ainda restar pendente a juntada e a análise detalhada dos relatórios decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal**.

Documento eletrônico VDA59952762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:24
Código de Controle do Documento: 110012bf-4996-4c6e-99ed-689e2e9c21fa

> Assim, **diante da complexidade dos fatos e da imprescindibilidade desses dados para a exata compreensão do fluxo financeiro ilícito e para a formação da adequada *opinio delicti*, o Ministério Público Federal requer o retorno dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 90 dias, providencie a juntada dos relatórios de análise ou IP Js realizados especificamente sobre os dados fiscais e bancários obtidos**, permitindo a posterior análise integral por este órgão ministerial e a consequente elaboração da denúncia ou adoção das demais providências cabíveis.
>
> [...]
>
> Ressalte-se que **o paciente permanece submetido à medida cautelar de monitoramento eletrônico em razão da gravidade concreta dos fatos investigados, da existência de elementos indicativos de sua vinculação a organização criminosa voltada à prática de delitos de elevada lesividade social e, ainda, por ter permanecido na condição de foragido da Justiça por considerável lapso temporal, circunstância que evidencia risco à aplicação da lei penal**. Ademais, a manutenção da monitoração eletrônica já foi objeto de apreciação pelas instâncias superiores nos habeas corpus anteriormente impetrados, cujos fundamentos permanecem hígidos e atuais, notadamente aqueles relacionados à garantia da ordem pública, à prevenção da reiteração delitiva e à necessidade de fiscalização do cumprimento das demais medidas cautelares impostas. Diante desse contexto, inexistindo fato novo apto a justificar a revogação da medida, manifesta-se pela denegação da ordem.
>
> [...]

No caso, verifica-se não haver desídia dos órgãos estatais, pois o inquérito policial já foi relatado pela autoridade policial, necessitando apenas de juntada de provas decorrentes de quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo o prazo elastecido em razão da complexidade da causa, que trata da existência de sofisticada organização criminosa, com elevado número de participantes a serem investigados por diversas condutas, em que pessoas físicas e jurídicas, em tese, atuaram como laranjas, com divisão de tarefas, sendo necessárias várias diligências técnicas para se apurar extração ilegal de ouro no Pará e crimes financeiros.

Ademais, não se evidencia o alegado constrangimento quando se revela inoportuna a revogação de tal medida para garantir a ordem pública, econômica e a efetividade das investigações – uma vez que o recorrente responde a outro inquérito policial pelo mesmo crime (2023.0045200 à fl. 276) e esteve foragido. Ora, a monitoração eletrônica foi aplicada progressivamente, como alternativa à prisão preventiva, observando o princípio da proporcionalidade, sendo menos gravosa que a segregação cautelar.

Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, *a demonstração de risco concreto de evasão, baseada em comportamento anterior do acusado visando frustrar a aplicação da lei, justifica a imposição de monitoramento eletrônico como medida adequada e proporcional* (AgRg no HC n. 1.044.830/RR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026).

Documento eletrônico VDA59952762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:24
Código de Controle do Documento: 110012bf-4996-4c6e-99ed-689e2e9c21fa

Desse modo, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade concreta dos fatos, há de se reconhecer que as medidas cautelares com monitoração eletrônica impostas ao recorrente se mostram proporcionais e adequadas à finalidade acautelatória pretendida, portanto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, *diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à* ***proporcionalidade e adequação****, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para* ***garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal*** *(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)* – (AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024 – grifo nosso).

Por fim, o acórdão impugnado afastou a incidência do pretendido princípio da isonomia. Para tanto, asseverou que, *de acordo com a autoridade impetrada, "ROBSON SOUZA BRAGA é criminoso contumaz, sendo investigado no IPL 2023.0045200 – DPF/RDO/PA, que versa sobre a extração ilegal de ouro" e que, repita-se,* ***permaneceu foragido no início da apuração criminal****,* ***não havendo demonstração de que sua situação fático-processual seja idêntica a de outros investigados que eventualmente tenham sido beneficiados com a revogação do monitoramento eletrônico*** (fl. 189 – grifo nosso).

Ora, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles* (AgRg no RHC n. 178.183/MG, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 12/9/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus,* com a **recomendação** de que seja reavaliada, periodicamente, a necessidade da medida cautelar da tornozeleira eletrônica.

Documento eletrônico VDA59952762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:24
Código de Controle do Documento: 110012bf-4996-4c6e-99ed-689e2e9c21fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 235.579 / PA

Número Registro: 2026/0126505-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10008176520254019390 10008375520244013905

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON SOUZA BRAGA
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR - PA023672B
	DAVID DE ALENCAR SOUSA - PA036306
	ANDREI HENRIQUE SOUSA CARNEIRO - PA025998
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR, pela parte: RECORRENTE: ROBSON SOUZA BRAGA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: 590289b5-0d05-4ecb-a9ea-f85c54c4b153

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: 590289b5-0d05-4ecb-a9ea-f85c54c4b153